

MAIO - 2023

# INFORMATIVO CAOCRIM

5ª EDIÇÃO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

# EDITORIAL

Caros colegas,

É com grande satisfação que apresentamos a nova edição do nosso informativo CAOCRIM, a fim de manter nossos leitores atualizados sobre os principais acontecimentos do mês de abril.

Na presente edição, trouxemos uma seleção de notícias sobre alguns dos trabalhos desenvolvidos pela nossa equipe e a lista atualizada das decisões judiciais mais relevantes, bem como tratamos sobre a recente alteração promovida na Lei Maria da Penha.

Além disso, temos uma entrevista exclusiva com a Promotora Joseana França Pinto, coordenadora do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NUAVV), que nos conta um pouco sobre o trabalho desenvolvido e a importância das ações de atendimento direto às vítimas de violência.

Por fim, abordamos na seção "Você Sabia?", o tema da Cadeia de Custódia da prova no Processo Penal, que é de extrema importância para a garantia da legalidade e validade das provas utilizadas em procedimentos e processos criminais.

Esperamos que aproveitem a leitura e fiquem por dentro das novidades do mundo criminal-jurídico.

Estamos à disposição de todos!

Boa leitura!



**Juliana Silveira Mota Sena**  
Coordenadora do CAOCRIM



**Luis Bezerra Lima Neto**  
Coordenador-auxiliar do CAOCRIM



**Rafael Ramos Nepomuceno**  
Coordenador-auxiliar do CAOCRIM

## EQUIPE CAOCRIM

**Alison Vaz Ferreira** (Analista Ministerial)

**Alexandre Mayk Silva Araújo** (Técnico Ministerial)

**Lucas Ribeiro Brito** (Técnico Ministerial)

**Edilene Gomes de Queiroz Rodrigues** (Estagiária de Pós-graduação)

**Gustavo José Oliveira Coelho** (Estagiário de Pós-graduação)



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

# ÍNDICE

<b>Notícias</b> .....	4
<b>Julgados selecionados</b> .....	6
Investigação criminal .....	6
Competência .....	6
Provas .....	7
Prisões .....	8
Drogas .....	8
Violência doméstica .....	9
Questões e Processos incidentais .....	10
Penal- Parte Especial .....	10
<b>Atualização Legislativa</b> .....	12
<b>Conhecendo o NUAVV</b> .....	27
<b>Você Sabia?</b> .....	32



## CAOCRIM integra Grupo de Trabalho criado pelo MPCE responsável por organizar estratégias de atuação preventiva no combate aos incidentes nas escolas



O Procurador-Geral de Justiça Manuel Pinheiro assinou, no dia 14/04, documento criando um grupo de trabalho responsável por organizar estratégias de atuação preventiva no combate aos incidentes nas escolas no Estado do Ceará. Além da coordenadora do CAOCRIM, Juliana Mota, também integram o grupo a procuradora de Justiça Elizabeth

Almeida, coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Educação (Caoeduc), e os promotores de Justiça Karine Leopércio, coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde (Caosaúde); Francisco Gomes Câmara, coordenador do Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência (Nusit); Lucas Azevedo, coordenador Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (Caopij); e Adriano Saraiva, coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco).

## Em reunião institucional, Polícia civil e Ministério Público reafirmam intenção em fortalecer o combate ao crime contra a criança e adolescente

Na data de 27 de abril de 2023, as promotoras de justiça Juliana Mota, coordenadora do CAOCRIM, e Liduína Martins, titular da 22ª promotoria de justiça criminal, estiveram reunidas com o Delegado geral de polícia civil, Márcio Gutiérrez, oportunidade em que foi abordada a importância da atividade desenvolvida pela Delegacia de combate à exploração da criança e do adolescente - DCECAe fortalecido o vínculo institucional destinado ao combate ao crime contra a criança e do adolescente, especialmente no que toca a prevenção de crimes cibernéticos.



## **CAOCRIM promove reunião interinstitucional para debater o respeito aos direitos individuais dos presos submetidos às audiências de custódia**



No dia 26 de abril de 2023, o CAOCRIM articulou uma reunião interinstitucional, que contou com a participação de representantes do Tribunal de Justiça do Ceará, Defensoria Pública, Secretaria de Administração Penitenciária, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de segurança pública, Polícia civil, CAOCIDADANIA, dentre outros presentes.

Na oportunidade, dentre os diversos aspectos que envolvem as problemáticas envolvendo os Núcleos Regionais de Custódia em nosso estado, os debates de concentraram na deficiência do estado em fornecer alimentação para os custodiados no período em que estão acautelados à espera da realização da audiência judicial, bem como sobre a frequente dificuldade que os presos têm de obter transporte para retornar às suas cidades de origem, quando soltos em razão da audiência de custódia. "Quando o indivíduo é preso em flagrante na cidade de Icapuí seja por qual motivo, por exemplo, ele é conduzido pela Polícia até o Núcleo de custódia situado na cidade de Caucaia e, caso venha a ser posto em liberdade pela Justiça, ele não tem acesso garantido ao transporte de retorno a sua cidade, dando ensejo à uma indesejada marginalização. Nesse período, a depender do momento em que ele for preso, ele também não tem assegurado o fornecimento de alimentação pelo estado, podendo ficar até 24 horas sem comer".

As referidas deficiências foram verificadas após uma série de reuniões realizadas com o Caocrim e os Promotores de Justiça de todos os Núcleos regionais para identificar as principais falhas do novo sistema de custódias do estado e deram ensejo a construção de um diagnóstico.

Após relevantes debates e apontamentos trazidos por todos os presentes, chegou-se a uma série de encaminhamentos que buscarão solucionar as referidas questões.

# JULGADOS SELECIONADOS



Nessa sessão, as decisões judiciais selecionadas encontram-se divididas por temática e seu inteiro teor pode ser acessado com um clique simples sobre a caixinha verde. 

## INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

**Em casos excepcionais admitidos no cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela nova Brasília, tendo anuência do Ministério Público Federal, é possível o acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.**

(STJ, Sexta Turma, Decisão Monocrática, RMS 70411, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/04/2023, Dje em 18/04/2023)

## COMPETÊNCIA

**A complementação de normas penais em branco por meio de regulamentos estaduais, distritais ou municipais, para aplicação do tipo penal de medida sanitária preventiva (conforme o artigo 268 do Código Penal), não configura violação da competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal (conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988).**

(STF, Plenário, ARE 1.418.846/RS, Rel. Min Rosa Weber, Tema 1.246 RG, julgado em 24/03/2023)

## PROVAS

O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua **imprestabilidade** (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). **Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no decorrer probatório.** Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. **Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.**

(STJ, Quinta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.039.175/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

É cediço que deverão ser admitidos os direitos do réu em relação à não autoincriminação, imprescindível por isso, que o direito ao silêncio deva ser informado ao réu, em sede de interrogatório policial. Sendo assim, **caso o réu assine o termo que especifique que somente se manifestará em juízo, não poderá ser interrogado para que não ocorra a violação de seu direito processual penal admitido.**

(STJ Quinta Turma, AgRg no HC n. 768.373/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

**É possível em sede de flagrante delito a realização de busca pessoal e a prisão em flagrante admitidas por guardas municipais, tendo em vista, o dispositivo artigo. 240, §2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal.**

(STJ, Quinta Turma, (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

## PRISÕES

**A previsão contida no inciso VII do artigo 295 do Código de Processo Penal (CPP), que concede o direito à prisão especial a pessoas com diploma de ensino superior até decisão penal definitiva, é incompatível com a Constituição Federal de 1988.** A previsão desse benefício viola o princípio da isonomia, presente nos artigos 3º, IV e 5º, "caput" da CF/1988. (STF, ADPF 334/DF, Relator Min Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 24.3.2023 a 31.3.2023)

**O flagrante preparado, não pode ser entendido como nulidade em hipótese que os policiais em hipótese na qual os policiais não provocaram nem induziram a conduta.** Sendo assim, ao local, realizaram a abordagem, no decorrer da qual foi recebida ligação do contratante da carga de entorpecentes, corroborando os elementos prévios. (STJ , Quinta Turma, AgRg no RHC n. 177.810/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

## DROGAS

**É cediço que atos preparatórios são impuníveis, ou seja, em caso de mera solicitação do preso, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura somente ato preparatório, o que impedirá sua condenação por tráfico de drogas.**

(INFORMATIVO STJ n.770, publicado em Brasília, 18 de abril de 2023)

**A "condição de "mula" em caso de tráfico eventual sem envolvimento orgânico com tráfico ou atividades criminosas, denota a falta de gravidade concreta na conduta e afasta a excepcionalidade da prisão preventiva.**

(STJ. Sexta Turma, HC n. 801.338/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**A audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/2006 tem como objetivo confirmar a retratação da vítima e não a representação. Ela só é necessária se a vítima manifestar seu desejo de se retratar antes do recebimento da denúncia. Forçar a vítima a confirmar sua representação pode ser prejudicial à sua saúde mental e emocional.** Ademais, tornar obrigatória a realização dessa audiência para confirmar uma representação já feita é uma condição de procedibilidade não prevista em lei.

(STJ, Terceira Seção, REsp n. 1.977.547/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023., Tema repetitivo 1167)

**A revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.** Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima' (CNJ, 2021, p. 85). Sendo assim, **enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do referido agente são justificadas e legítimas."**

(INFORMATIVO STJ n.770, publicado em Brasília, 18 de abril de 2023.)

A Lei Maria da Penha se aplica a qualquer mulher vítima de violência doméstica e familiar, incluindo crianças e adolescentes do sexo feminino. Portanto, **em casos de violência contra mulheres menores de idade, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em detrimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente.**

(STJ, Terceira Seção, ProAfR no REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

## QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTAIS

O artigo 254 do Código de Processo Penal apresenta algumas situações em que um juiz pode ser considerado suspeito, no entanto, essa lista não é exaustiva. Isso significa que **é possível pedir a suspeição do juiz mesmo que o motivo não esteja especificamente listado na lei, desde que o pedido seja baseado em evidências concretas e objetivas de que o juiz está agindo de forma parcial na condução do processo.**

(STJ, Sexta Turma, REsp n. 1.921.761/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

## PENAL- PARTE ESPECIAL

Compreende-se que para a desclassificação de estupro para o delito de importunação sexual previsto no artigo 215-A do Código Penal Brasileiro. Sendo assim, é notável que **diante dos fatos narrados, está configurada a vontade de agir do respectivo art. 215-A do Código Penal, o qual pune com pena mais branda o ato descrito - praticado sem violência ou grave ameaça contra a ofendida -, motivo pelo qual a aplicação retroativa é medida que se impõe.**

(STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp n.1642027, relator:Ministro Rogerio Schietti Cruz,data do julgamento:14/03/2023, Dje em:13/04/2023)

**É de entendimento majoritário pelo Superior Tribunal de Justiça que em caso de furto praticado mediante o concurso de pessoas e durante repouso noturno, não poderá ser admitido o princípio da Insignificância, tendo em vista que ocorre a reprovabilidade de conduta.**

(STJ, Quinta Turma, (AgRg no HC n. 792.160/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)



# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

LEI 14.550/2023: ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

Vamos esquematizar as mudanças:

Antes da Lei 14.550/2023	Após a Lei 14.550/2023
Inexistia o dispositivo legal	Art. 19 (...) § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
Inexistia o dispositivo legal	§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.
Inexistia o dispositivo legal	§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
Inexistia o dispositivo legal	Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.



Sobre o assunto, sugerimos a leitura do artigo publicado por Valéria Diez Scarance Fernandes e Rogério Sanches Cunha, no dia 24/04/2023, no portal meu site jurídico (**clique aqui para acessar**)



*Obs: Artigo reproduzido com autorização dos seus autores.*

A recente Lei 14.550/23 promoveu importantes e estratégicas alterações na Lei da Maria da Penha, principalmente para fazer cessar questionamentos quanto à autonomia das medidas protetivas, a existência ou não de prazo para a sua vigência e âmbitos de aplicação da lei.

Trata-se de uma resposta legislativa às constantes decisões que ora afastavam a incidência da norma, ora negavam proteção com base em análises factuais e muitas vezes marcadas por estereótipos, como o de que mulher “usava” a lei para conseguir vantagens econômicas ou afastamento arbitrário do agressor do lar.

No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, de aplicação obrigatória graças à Resolução do CNJ 492/2023, de 17 de março, consta que “a ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional pode reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação”. Esses estereótipos estão presentes nas causas civis e criminais, pois

“Ao lado do ideal romântico da figura materna, o gênero feminino, sempre que não se encaixa na expectativa social, é rotulado com estereótipos como o da vingativa, louca, aquela que aumenta ou inventa situações para tirar vantagem, ou seja, a credibilidade da palavra e intenções da mulher sempre são questionadas.

Não raras vezes, o sistema de Justiça não só desprotege mulheres, como as expõe a desnecessário procedimento revitimizante, transformando-as em objeto de prova para conferir – ou não – credibilidade ao seu depoimento. Com essa postura, muitas mulheres retornam ao silêncio, convivendo com o risco de morte.

Conceitualmente, feminicídio é uma morte evitável e um crime de Estado, em que a omissão de autoridades determina o destino de mulheres. Marcela Lagarde, criadora desse conceito com base nas mortes em Juarez/México[1], ressalta que “Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.”[2]

No Brasil, os índices de feminicídio, que estavam em queda, voltaram a crescer. Conforme dados do Monitor da Violência, em 2022 ocorreram 1,4 mil feminicídios, o que representou um aumento de 5%. De se notar que, no mesmo período, as mortes em geral caíram 1% no país [3].

É sabido que medidas protetivas e o acolhimento de mulheres podem evitar a sua morte.

Na pesquisa Raio X do Feminicídio, de 2016, constatou-se que 97% das vítimas de feminicídio, consumado ou tentado, não estavam sob o manto de qualquer medida protetiva[4]. Pesquisa mais recente revelou que, em 2022, ocorreram 187 feminicídios em São Paulo, sendo que 161 vítimas não tinham em seu favor qualquer medida de proteção. Em Minas Gerais, de 164 mulheres mortas, 137 não tinham amparo[5]. Assim, a grande maioria das vítimas fatais não rompeu o silêncio ou buscou ajuda, o que demonstra, por óbvio, a efetividade das medidas para salvar vidas.

Essa realidade também se percebe em outros países. Na Espanha, por exemplo, que tem, ao lado do Brasil, uma das melhores leis do mundo de proteção às mulheres, ocorreram 38 casos de feminicídio íntimo em 2022, dos quais apenas 15% das mulheres tinham medidas protetivas.

Em momento algum queremos afirmar que as medidas protetivas, por si sós, livram as vítimas da morte. Mas seu deferimento, em regra, dificulta a ocorrência do resultado mais gravoso, servindo de camada de proteção: “Existe uma relação direta entre feminicídio, negativa de medida protetiva e morte de mulheres negras, porque nos estados onde há um aumento de feminicídio, há também um número elevado no percentual de negativa de medida protetiva”, conforme pesquisa realizada por Rosely Pires da Universidade Federal do Espírito Santo.[6]

Feita essa introdução, vamos, em seguida, analisar as principais modificações geradas com o advento da Lei 14.550/2023, bem como nossas conclusões extraídas a partir do texto legal, evidenciando-se o papel da Lei Maria da Penha como um instrumento apto a modificar a história da violência contra mulheres em nosso país.

### **1 – MEDIDAS PROTETIVAS: alteração do artigo 19 da Lei da Maria da Penha**

Foram introduzidos os parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 19, buscando o legislador, mais uma vez, ser claro não apenas quanto ao manejo das medidas protetivas, mas também quanto à sua natureza jurídica.

Antes, porém, é importante deixar registrado que não se operou qualquer ampliação das atribuições da autoridade policial, nem alteração da competência material e territorial da autoridade judiciária no trato das medidas protetivas.

Na Lei Maria da Penha o atendimento pela autoridade policial tem regramento próprio e está topograficamente situado no Capítulo III, artigos 10 a 12. Nesse Capítulo, há a previsão de possibilidade de deferimento de medida protetiva pela autoridade em situação bem específica: apenas a medida de afastamento do lar e nos locais em que não há juízes.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (grifo nosso).

Quisesse o legislador ampliar a atribuição da autoridade policial, a teria feito expressamente ou inserido dispositivo no Capítulo III. Não foi o que ocorreu: modificou pontualmente o art. 19 que trata do procedimento judicial.

Essa alteração tem um foco certo: garantir a proteção das mulheres, afastando interpretações que restringem o alcance da Lei Maria da Penha por parte de autoridades judiciárias.

Conforme constou da Justificativa do Projeto apresentada pela Senadora Simone Tebet:

“Destaque-se, por fim, que diversos juízes e juízas se recusam a conferir um caráter autônomo às medidas protetivas de urgência, condicionando a vigência delas à existência de um inquérito policial ou algum processo cível ou criminal (...)

As MPU's não são penas impostas aos agressores, mas sim garantias em favor das mulheres que se encontram em situação de violência ou de ameaça. Diante da **necessidade de retomar essa garantia de proteção pessoal às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, apresenta-se esta proposta de alteração legislativa com o objetivo de explicitar o espírito da Lei Maria da Penha**: todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto são manifestações de violência baseada no gênero, que invocam e legitimam a proteção diferenciada para as mulheres. Além disso, este projeto de lei busca tornar inquestionável a proteção que oferece à mulher mesmo na hipótese de atipicidade criminal do ato de violência, de ausência de prova cabal, de risco de lesão à integridade psicológica por si só e independentemente da instauração de processo cível ou criminal” (grifo nosso)

Não houve também alteração da competência para decidir a respeito das medidas protetivas civis ou criminais, que continuam a pertencer ao Juizado de Violência Doméstica ou, na sua falta, às Varas Criminais nos termos do artigo 33[7].

Quanto à competência territorial, há o foro de eleição por parte da vítima nos termos do artigo 15, podendo optar pelo Juizado do seu domicílio ou residência, do lugar do fato em que se baseou a demanda, do domicílio do agressor (incisos I, II e III, art. 15 da Lei Maria da Penha).

Em recente decisão, o STJ decidiu pela competência do Juízo Imediato para as medidas protetivas:

STJ: “A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.343/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microsistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delinea no ordenamento jurídico brasileiro.

A competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal” (CC n. 190.666/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Vamos, agora, esmiuçar as alterações.

### **I – Cognição sumária pelo depoimento da vítima (art. 19, §4º)**

Nos termos da Lei 14.550/23, para a concessão das medidas protetivas é suficiente o depoimento da vítima. Assim, ficam afastados argumentos de ausência de testemunhas, laudos periciais ou outros elementos de convicção. Aliás, embora o depoimento da vítima já seja tratado como prova na legislação, aqui surge um regramento específico que estabelece a prioridade desse elemento para aferir a existência de indícios de violência (ainda que não tipificada) e o perigo.

Não estamos fomentando a exumação do conceito de “rainha das provas”, mas reconhecendo, a exemplo do que o fez o legislador, que a palavra da vítima é um elemento central e relevante.

Importante mencionar que, em razão do trauma, a memória da vítima e seu depoimento podem ser fragmentados, apresentar algumas falhas ou inconsistências, o que não retira a validade dessa prova, centrada apenas na existência de violência e perigo.

Com o trauma, há um “efeito avassalador”, que pode “alterar o sistema psíquico do sujeito (no caso, a vítima), ameaçar sua percepção sobre o evento crítico e, de modo último, fragmentar sua coesão mental (Perrota, 2019)”[8].

Na seara da violência doméstica e familiar contra a mulher, a forma como é valorada a versão da vítima merece atenção especial. De acordo com o STJ, nesse tipo de crime, a palavra da ofendida tem especial relevância para fundamentar o recebimento da inicial ou a condenação, pois normalmente são cometidos crimes sem testemunhas. Ora, se suficiente para fundamentar tais decisões, parece mais do que razoável, numa análise sumária, autorizar a concessão de medidas protetivas.

Nesse mesmo sentido, temos o enunciado 45 do FONAVID:

**ENUNCIADO 45** – As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Como as medidas protetivas firmaram-se na lei em comento como autônomas, a referência à cognição “sumária” destina-se a agilizar e fundamentar a decisão, dispensando-se procedimento penal (seja inquérito, seja processo).

A decisão pode ser alterada a todo momento, diante de novos fatos. Ou seja, haverá sempre a possibilidade de alteração da decisão, que não possui, por isso, um caráter de definitividade.

Não se pode condicionar a decisão ao preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, como tem acontecido em alguns juízos. Esse formulário foi criado para proteger a mulher e não para burocratizar a decisão em medidas protetivas. Nesse sentido:

**ENUNCIADO 54:** “As medidas protetivas de urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da vítima para a rede de proteção” (Aprovado no XI Fonavid – São Paulo)

## **II – Presunção do perigo (art. 19, §4º) e fundamentação vinculante**

O artigo 19, §4º, estabelece que as medidas só podem ser indeferidas se, na avaliação da autoridade, inexistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Sem dúvida, aqui temos um dos pontos mais controvertidos da nova lei porque pode aparentar querer digladiar com a autonomia do Poder Judiciário.

Vincular autoridades judiciárias a uma interpretação ou fundamentação não é cenário novo no nosso direito.

Na Constituição Federal já existe previsão de Súmulas Vinculantes, que limitam a interpretação judicial a respeito de temas controvertidos e relevantes. Como ressalta o Ministro Gilmar Mendes, “a súmula vinculante é um instituto de caráter racionalizador”.

Não há exclusão da apreciação judicial, mas sim a inversão do raciocínio normalmente utilizado: ao invés de se fundamentar pela existência de perigo, as autoridades devem focar, em caso de indeferimento, na inexistência de perigo.

## **III – Autonomia das medidas protetivas (art. 19, §5º)**

Embora o STJ tenha entendimento de que parte das medidas protetivas têm natureza de cautelar criminal, com a nova lei, todas as medidas protetivas – por expressa previsão legal – têm natureza cível, já que podem ser deferidas independentemente de registro de Boletim de Ocorrência, inquérito policial instaurado ou processo criminal em curso[9].

Thiago Pierobom de Ávila, há tempos já lecionava que a medida protetiva de urgência deve ser etiquetada como tutela cível de urgência, derivada do direito fundamental de proteção contra a violência, portanto guiada pelo princípio da precaução[10]. Essa diferença quanto à natureza jurídica traz, de acordo com a correto raciocínio do citado autor, consequências importantes às medidas protetivas de urgência que as diferenciam das medidas cautelares criminais:

(i) as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da configuração criminal do ato de violência.

(ii) as medidas protetivas de urgência independem de processo criminal principal, podendo ser concedidas mesmo que a vítima ou seu representante legal não desejem apresentar representação (o que impediria a instauração de investigação criminal) ou mesmo que a investigação seja arquivada por insuficiência de provas.

(iii) as medidas protetivas de urgência não se limitam à jurisdição criminal, podendo ser concedidas, inclusive, por um juiz com competência cível.

(iv) no processo criminal, a dúvida sempre beneficia o réu. Todavia, para uma tutela de proteção de urgência de direitos fundamentais, se não há certeza de que a vítima está suficientemente protegida, na dúvida se protege. Portanto, as medidas protetivas de urgência são guiadas pelo princípio da precaução e pela lógica *in dubio pro tutela*.

(v) as medidas protetivas devem ser mantidas em vigor enquanto forem necessárias à proteção à mulher.

Na maioria dos casos, no momento em que leva ao conhecimento das autoridades a violência sofrida, a vítima deseja apenas sobreviver, livrar-se do ciclo de agressões que a atormenta, sem necessariamente ver processado o agressor. Mulheres vítimas nutrem sentimentos de amor-ódio pelo agressor, que alterna comportamentos violentos com comportamentos gentis. Além disso, mulheres em situação de violência, não raras vezes, terminam as relações enfraquecidas psicologicamente e economicamente, sem apoio da família. Condicionar o deferimento das medidas protetivas ao registro de ocorrência ou à existência de um procedimento oficial do Estado pode importar na tomada de decisão difícil, colocando a vítima sob pressão e enorme sacrifício pessoal (escolha de Sofia): viver ou ser revitimizada (campo fértil para violência institucional)?

#### **IV – Duração das medidas (art. 19, §6º)**

Desdobramento lógico da sua autonomia, prevê o art. 19, §6º, que “as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” Essa alteração resolve uma antiga divergência quanto à duração do manto de proteção. Não há medidas por prazo determinado, nem vinculação das medidas a um inquérito, processo ou ao cumprimento da pena. Conclusão clara, óbvia e ululante: as medidas estão atreladas ao perigo, e não ao procedimento.

Em momento algum estamos afirmando (ou fomentando) a eternização da medida. A questão deve ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.

Como já salientado pela coautora deste artigo, Valéria Scarance, na sua obra sobre a Lei Maria da Penha, deve ser determinado um período mínimo para reavaliação do perigo, tal como ocorre com as medidas de segurança e prisão preventiva:

“d) reavaliação periódica do perigo e da manutenção das medidas

As medidas protetivas estão vinculadas ao perigo e não ao procedimento. Contudo, não podem ter uma duração infinita, sugerindo-se que, na decisão, conste o prazo mínimo para a reavaliação, tal como ocorre em relação às medidas de segurança. O ideal é que, periodicamente, seja realizada nova avaliação de risco para se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão ser substituídas ou revogadas. Como já salientado anteriormente, a decisão não faz coisa julgada e poderá ser modificada a todo momento, diante da alteração dos fatos”[11]

Esse entendimento foi adotado pelo STJ

“Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta – o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir – aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o

Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela” (STJ – HC: 605113 SC 2020/0203237-2, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022).

Não bastasse, para a revogação da medida, deve-se ouvir a vítima, conforme decisão recente do STJ no Recurso Especial 1775341/SP, julgado em 12 de abril de 2023.

2. Aplicação a todas as violências contra a mulher nos âmbitos afetivo, doméstico e familiar.

Com o advento no artigo 40-A, inserido pela Lei 14.550/23, o que determinará a aplicação da Lei Maria da Penha é um fator objetivo – contexto afetivo, doméstico e familiar -, presumindo, nesses ambientes, a violência de gênero (preconceito, menosprezo ou discriminação quanto ao gênero feminino).

Prevê a Lei:

Art. 40-A. Esta lei será aplicada a todas as situações previstas no art. 5º., independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida.”

A redação vai despertar debates, tais como: a presunção anunciada no referido artigo é relativa ou absoluta?

Embora a quase totalidade dos casos de violência no contexto doméstico tenha um viés de gênero, já que o machismo e a discriminação integram o inconsciente coletivo, é possível ocorrer uma situação excepcional em que uma violência comum apenas “migrou” para o contexto doméstico.

Como existem consequências criminais, não se pode ignorar que, mesmo excepcionalmente, pode ocorrer uma infração penal em contexto doméstico que não seja direcionada ou não atinja mais diretamente a mulher. Diante desse quadro, por cautela, sugere-se reconhecer que se trata de presunção relativa (*juris tantum*).

Ao reconhecer a presunção relativa, o legislador estabelece que determinada situação é considerada verdadeira e só pode ser afastada diante de provas em contrário. Em outras palavras, trata-se de uma presunção de que a violência nesses contextos é uma violência de gênero, salvo quando ocorrer a demonstração inequívoca de que aquele ato não atingiu ou visou a vítima mulher.

O ônus da prova cabe ao agressor (fato modificativo), que não poderá trazer aos autos elementos impertinentes e estranhos ao processo ou que importem em violação da intimidade ou vida privada para afastar competência (Lei Mari Ferrer, art. 400-A CPP).

A autoridade judiciária, em razão do princípio da proteção e da vulnerabilidade da mulher nesse contexto, não poderá afastar a incidência da lei com base em entendimentos pessoais, mas somente – e excepcionalmente, repita-se – quando houver provas aptas a afastar uma presunção legal. Inclusive, nos crimes envolvendo violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, a investigação, *ab initio*, deve encarar que o fato foi cometido em situação de violência de gênero.

O entendimento pela presunção absoluta (e não relativa, como sustentamos) poderia levar a uma aplicação muito abrangente (e intransigente) da norma, desvirtuando o espírito de proteção da mulher e causando uma indevida migração de processos comuns aos Juizados de Violência Doméstica, que necessitam de agilidade para deferir medidas e outras providências e desta forma prevenir os feminicídios.

Para reforçar nossa posição, citamos alguns casos – reais – antes submetidos a um Juízo Comum e que seriam encaminhados ao Juizado de Violência Doméstica caso adotado o entendimento da presunção absoluta: a filha, mediante fraude, simula um sequestro para que seja pago resgate por seus genitores; traficante guarda drogas em sua residência e intimida todos os familiares (homens e mulheres) para que não o denunciem; integrante de organização criminosa especializada em lavagem de dinheiro usa o nome de empregada doméstica para ocultar bens sem que ela saiba. Nesses casos, o gênero da genitora, das familiares mulheres e da funcionária não foram determinantes.

Essa discussão tem um aspecto prático, de caráter processual, importante. Adotada a tese da presunção absoluta, feitos envolvendo crime contra mulher no ambiente doméstico e familiar em que não foi detectada a violência de gênero serão imediata e automaticamente encaminhados para a Vara da Violência Doméstica e Familiar, quando não encerrada instrução (princípio da identidade física do juiz).

Esse superlotação vai trazer prejuízos, notadamente na celeridade processual que se espera de uma vara especializada. A duração razoável do processo é não somente importante para os réus, como também para as vítimas. No contexto de violência afetiva, doméstica e familiar a agilidade do processo é fundamental. Vale destacar o que foi decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *BARBOSA DE SOUZA vs. BRASIL*[12]

“A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis. Outrossim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais” (grifo nosso).

Por fim, alertamos que, da mesma forma que se determina o foro prevalente nos casos de conexão e continência em razão da maior gravidade, complexidade ou especialidade, também nos crimes contra a mulher o juízo prevalente não pode ser ignorado, independentemente da corrente que se adota (presunção absoluta ou relativa da violência de gênero). Contudo, só haverá unificação de processos se os crimes tiverem vínculo estreito com a infração contra a mulher. Para ficar mais claro o que estamos afirmando, vamos nos socorrer de uma situação hipotética, mas que coincide com inúmeros casos do dia a dia forense. Imaginemos um crime de tortura praticado por membros de uma organização criminosa em face de um agente “desertor”. Durante a tortura, a esposa do desertor clama por piedade e é ameaçada pelo líder da organização, seu irmão. Há, assim, vínculo família. Esses crimes (organização criminosa, tortura e ameaça) vão ser julgados na Vara da Violência Doméstica e Familiar? Óbvio que não. Deve ser determinado o desmembramento em relação às infrações penais que não tiverem um vínculo estreito com a condição de mulher da vítima (art. 80, parte final do CPP).

## CONCLUSÃO

A Lei 14.550/23 era necessária. Assim como foi necessário constar da Constituição Federal a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, após longa caminhada para a implementação da Lei Maria da Penha, constatou-se a necessidade de se dizer o óbvio: mulheres precisam de proteção nos contextos afetivo, doméstico e familiar. Qualquer interpretação restritiva é inconstitucional, inconveniente e traz para o Estado a responsabilidade pela morte violenta de mulheres.

[1] LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. Disponível em: <file:///C:/Users/Val%C3%A9ria/Downloads/Dialnet-DelFemicidioAlFeminicidio-2923333.pdf>. Acesso em: 07 mar 2023.

[2] ONU MULHERES. Diretrizes Nacionais Feminicídio – investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio\\_FINAL.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf). Acesso em: 22 mar 2021.

[3] GLOBO. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022 com uma mulher morta a cada seis horas. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em 11 mar 2023.

[4] SCARANCE FERNANDES. Valéria Diez (Coord). Raio X do Feminicídio: é possível prevenir a morte de mulheres. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF). Acesso em: 27 mar 2023.

[5] GLOBO. Exclusivo: medidas protetivas salvam vidas de mulheres vítimas de violência doméstica. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/03/07/exclusivo-medidas-protetivas-savam-vidas-de-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 22 mar 2023.

[6] UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES). Pesquisa relaciona recusa de medidas protetivas a aumento de casos de feminicídio. Disponível em: <https://www.ufes.br/conteudo/pesquisa-relaciona-recusa-de-medidas-protetivas-aumento-de-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 17 abr 2023.

[7] Art. 33 da Lei Maria da Penha: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

[8] SCARPATI, ARIELLE SAGRILLO. Violência de gênero como uma forma de trauma: reflexões para o acolhimento das vítimas. Apud: SARRUBBO, Mario Luiz; ROMANO, Michel B; LEITÃO, Patrícia de Carvalho; CHAKIAN, Silva (org). Ministério Público Estratégico, vol. 1. São Paulo: Foco, 2022, 136.

[9] Essa conclusão não afasta a possibilidade de o autor da violência ingressar com habeas corpus para os casos de restrição à sua liberdade, já que essa ação não é exclusiva para a área criminal e pode ser impetrada inclusive quando há ato coator por parte de particular.

[10] Sobre este tema, ver: ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p. 131-172, 2019.

[11] SCARANCE FERNANDES, Valéria Diez. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, 4ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

[12] Corte Interamericana de Derechos Humanos. CASO BARBOSA DESOUZA Vs Brasil. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 19 abr 2023.

# CONHECENDO O NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (NUAVV)



**JOSEANA FRANÇA PINTO**  
Promotora de Justiça - Coordenadora do NUAVV

O Ministério Público é o principal órgão encarregado de defender a sociedade e garantir o cumprimento da lei, sendo responsável por zelar pelos direitos e interesses das vítimas de crimes. **O Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência (NUAVV) é uma estrutura dentro do Ministério Público do Estado do Ceará que tem como objetivo específico a proteção de pessoas em situação de violência, como mulheres vítimas de violência doméstica, crianças vítimas de abuso sexual, idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade social, entre outras.**

A existência de um núcleo de proteção às vítimas de violência pelo Ministério Público é fundamental para garantir o acesso à justiça, a promoção da equidade, o combate à impunidade e o respeito aos direitos humanos. Por meio de um trabalho especializado, essa atuação consegue garantir uma operacionalização mais efetiva e sensível em relação às vítimas, auxiliando na busca por soluções mais justas e eficazes para esses casos.

Para falar desse trabalho, **o CAOCRIM entrevista a coordenadora e Promotora de Justiça Joseana França Pinto, que desenvolve ações de atendimento direto às vítimas de violência.** Durante a conversa, ela explica como são feitos esses atendimentos acolhedores, fala da importância dessa atividade e da estreita relação com a sociedade nesse sistema de proteção.

## COMO FUNCIONA O NUAVV ?

O Núcleo funciona desde 2019, quando foi criado por meio do ato normativo nº 24. Nossa atuação possui requerimentos de Delegados de Polícia, Hospitais, Conselhos Tutelares, instituições em geral e membros do próprio Ministério Público, ou seja, qualquer pessoa pode procurá-lo.

Quando a demanda é encaminhada pelos membros do órgão ministerial, ela ocorre através do programa SAJ-MP, mas se ocorrer externamente, é necessário um ofício para registrar a solicitação. A partir daí, a comunicação é recebida e transformada em notícia de fato. Em seguida, o primeiro despacho de recebimento é o agendamento do acolhimento da vítima de violência, produzido por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e a coordenação do núcleo.

Durante o acolhimento, escutamos as demandas da vítima, tendo cuidado para não revitimizá-la, e procuramos saber quais são suas necessidades. Muitas vezes, a demanda é de responsabilização e avaliação psiquiátrica devido ao adoecimento mental causado pela violência sofrida.

Após iniciada a acolhida, tomamos providências para atender às necessidades apresentadas. A abertura de uma notícia de fato ou do procedimento administrativo somente é encerrada quando se tem todas as devolutivas, para que o núcleo não seja um órgão que só realiza encaminhamento, mas realiza o efetivo acompanhamento.

O NUAVV trabalha com um Promotor de Justiça natural, mas pode receber demandas sem que o mesmo tenha conhecimento imediato, como no caso de um Conselho Tutelar que necessita da escuta especializada, procedimento realizado após o encaminhamento ao promotor competente. Além disso, também podemos ser solicitados a realizar o acolhimento de testemunhas atemorizadas em casos de competência do tribunal do Júri.

Nesse caso, realizamos o acolhimento de vítimas diretas ou indiretas, ou seja, aquelas que sofreram diretamente com as consequências do crime, bem como seus familiares que experimentam a repercussão da violência.

É muito importante esclarecer que o nosso núcleo é o único com esse formato. Por isso, temos sido convidados a relatar sobre nossa experiência de trabalho, uma vez que outros grupos de apoio pelo Brasil estão no processo de instalação desse modelo.

## **QUAL A EQUIPE DE APOIO DO NUAVV ?**

Nosso núcleo é constituído por uma equipe formada por profissionais capacitados em diferentes áreas, tais como psicólogos, assistentes sociais e assessores jurídicos.

## **QUAL A PRINCIPAL DEMANDA DO NUAVV ?**

Quando há a demanda de vítima de violência sexual, situações em que existem crianças e adolescentes. Tais procedimentos exigem da equipe metodologias para tomada de depoimento por meio de escuta especializada.

Em nossa atuação, um procedimento diferente daquele realizado pelo Tribunal de Justiça, sendo também o único núcleo especializado para realizar a emissão do relatório da escuta especializada.

É importante mencionar que existem relevantes demandas de proteção a vítimas e deslocados urbanos.

## **COMO O NUAVV PODE CONTRIBUIR COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA?**

É fundamental destacar que o primeiro local onde uma vítima de violência procura ajuda é o nosso núcleo, o que nos permite trabalhar em conjunto com órgãos de investigação do Ministério Público, como o NUINC e o GAECO.

Cabe ressaltar que não é de nossa competência realizar trabalhos investigativos, mas por meio desse trabalho em conjunto, tivemos a oportunidade de participar de operações bem-sucedidas.

Da mesma forma, recebemos solicitações de capacitação por parte de Municípios, através das Câmaras Municipais e Promotores de Justiça, a fim de orientar e capacitar profissionais que trabalham na rede de proteção da comarca para o acolhimento adequado das vítimas e prevenção da revitimização.

Nessa linha de atuação, firmamos termos de cooperação técnica com alguns hospitais para oferecer capacitação sobre a questão da violência sexual contra crianças e adolescentes. Os hospitais de Fortaleza, por exemplo, Hospital Infantil Albert Sabin (Hias), Hospital Geral Dr. César Cals (HGCC) e Instituto Dr. José Frota (IJF) acionam nosso núcleo em casos de violência e, em algumas situações, realizamos o acolhimento na residência da vítima, desde que a equipe não tenha dificuldade de adentrar na comunidade onde ela reside.

A capacitação nos hospitais é essencial porque reúne todo o corpo médico, assistentes sociais e psicólogos, a fim de avaliar e melhorar o protocolo de atendimento às vítimas dentro das unidades hospitalares. É importante destacar que muitas vezes é dentro do hospital que a vítima é reutilizada, daí a necessidade de atenção especial nesse ambiente.

## **EXISTE FLUXO PARA ATENDIMENTO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA?**

Sim, conforme a assistência, as vítimas podem seguir fluxos de atendimento diversos. Nos casos de pessoa vítima de abuso sexual, além do acolhimento de adultos, oferecemos suporte para crianças e adolescentes, bem como vítimas de deslocamento urbano.

Com isso, entendemos as peculiaridades essenciais para os processos que envolvem diferentes vítimas e que não representam um único fluxo.

## **QUAL A FORMA DE CONTATO COM O NUAVV ?**

O Núcleo de Atendimento às Vítimas de Violência pode ser acionado para dúvidas e orientações, inclusive para atuação em procedimentos, através do telefone fixo: (85) 3218-7630, celular institucional: (85) 98563-4067 e E-mail institucional: nuavv@mpce.mp.br.

## **SERIA POSSÍVEL COMPARTILHAR ALGUMA ATUAÇÃO QUE MEREÇA DESTAQUE?**

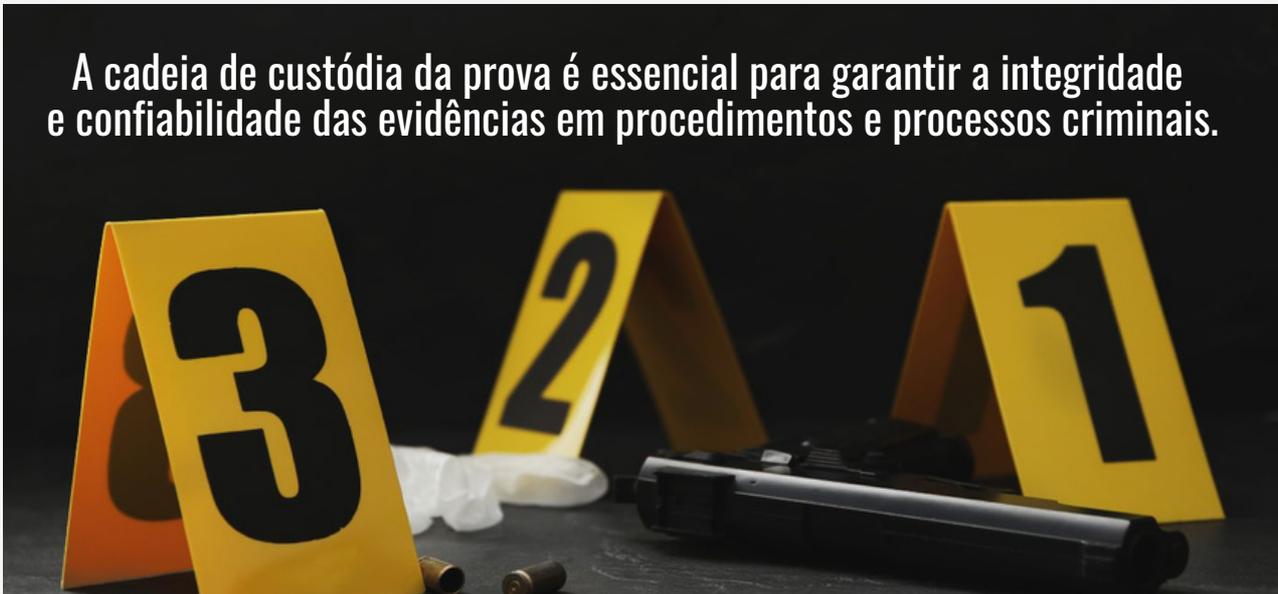
Uma iniciativa bastante bem-sucedida foi a celebração de um termo de cooperação técnica com o Hospital de Saúde Mental de Messejana (HSM), que viabilizou o atendimento das vítimas de violência através do nosso núcleo, uma vez que encaminhá-los para os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, no momento, não produz resultados eficazes.

O hospital estabeleceu ambulatorios de atendimento para adultos, crianças e adolescentes. Assim, ao perceber a necessidade de avaliação psiquiátrica, o próprio núcleo providencia o agendamento da consulta, visando o atendimento pelo psiquiatra.

# VOCÊ SABIA?



A cadeia de custódia da prova é essencial para garantir a integridade e confiabilidade das evidências em procedimentos e processos criminais.



Na edição deste mês, O CAOCRIM traz questões relacionadas a **Cadeia de Custódia no Processo Penal Brasileiro**.

O tema é de extrema importância, pois visa compreender os padrões da Cadeia de Custódia, bem como as nulidades que podem ser provenientes da imperícia nos procedimentos.

## O que é cadeia de custódia?



O Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), trouxe uma nova forma de estabelecer a cadeia de custódia, ou seja, como seria a maneira adequada de estabelecimento da respectiva preservação.

A cadeia de custódia inicia-se com a preservação do local do crime com autoridades policiais ou periciais acerca da existência do vestígio.

Em consequência disso, em relação ao estado do Ceará, a coleta de vestígios é realizada pela Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE).

## Qual o objetivo da Cadeia de Custódia?

Estabelecer a validade de todas as provas periciais colhidas, para que não ocorra a nulidade do processo com a quebra de custódia, tendo em vista que, os ditames da defesa do réu poderão argumentar em face do cerceamento de defesa quando não puder ser admitida a realização da contra prova.

## Quais as etapas da Cadeia de Custódia?

O Código Penal Brasileiro, estabeleceu um parâmetro acerca das etapas admitidas pela Cadeia de Custódia, no artigo 158-B:

**Reconhecimento:** ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial.

**Isolamento:** ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.

**Fixação:** é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido.

**Coleta:** é o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.

**Acondicionamento:** é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.

**Transporte:** é o ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse.

**Recebimento:** é o ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.

**Coleta:** é o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.

**Acondicionamento:** é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.

**Transporte:** é o ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse.

**Processamento:** é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito.

**Armazenamento:** que consiste no procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraprova, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente.

**Descarte:** é referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

## O que é central de custódia, disposta no artigo 158-E do Código de Processo Penal?

É destinada para que esteja uma concepção específica de gestão vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

## Como a PEFOCE armazena as informações pertinentes aos casos?

O Sistema Galileu foi uma forma inovadora criada pela Pefoce, com função de armazenar e gerenciar digitalmente todos os tipos de informações sobre as perícias realizadas. Através dele, permite-se ao perito deixar salva a ocorrência, mesmo que esteja numa localidade sem conexão de internet, ou seja, é possível inserir as informações no tablet sobre ocorrências, vestígios e informações, buscando a maior prestabilidade em referência às provas colhidas nos locais de crime.

## O que diz o STJ?

**Não é possível falar em quebra da cadeia de custódia antes da Lei 13.964/2019:** O entendimento firmado pela Quinta Turma, denota-se que não há como reclamar em sede de quebra de cadeia de custódia, haja vista que, as regras legais eram inexistentes na época do crime. Em sede de nulidade do feito criminal em razão da realização da extração de dados pela Subsecretaria de Inteligência (SSINTE), relata que não há provas de interferência ou adulteração das provas obtidas. STJ, Quinta Turma, HC n. 739.866, relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data da publicação: 01/12/2022, Dje em: 01/12/2022)

**Alegação de quebra da cadeia de custódia que exige exame de prova não cabe em HC:** O entendimento firmado pela Sexta Turma, desenvolve-se acerca de que o rito do Habeas Corpus, não poderia dirimir assuntos que necessitarão de dilação probatória, ou seja, a quebra da cadeia de custódia em relação as documentações cronológicas estariam acima dos limites impostos nos ditames constitucionais. (STJ, Sexta Turma, HC n.104176, relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, data da publicação em: 04/05/2021, Dje em:14/05/2021)

**Irregularidade na guarda de provas deve ser apontada antes da pronúncia**  
O entendimento firmado pela Sexta Turma, revela-se acerca que em caso de qualquer irregularidade na guarda de provas em processo do Tribunal do júri deve ser apontada antes da pronúncia. Caso contrário, há preclusão quando a nulidade supostamente ocorrida durante a instrução do processo de competência do tribunal do júri é apontada após a sentença de pronúncia, conforme o artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal. (STJ, Sexta Turma, Resp n.1825022, data da publicação:22/02/2022, Dje em:03/03/2022)

**É inadmissível utilizar provas digitais que não possuam documentação registrada a respeito dos procedimentos adotados pela polícia para garantir a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos.** Embora os procedimentos técnicos necessários para garantir a integridade de provas digitais sejam conhecidos há alguns anos, as autoridades policiais ainda têm cometido vários descuidos no manuseio dos aparelhos apreendidos. Sobre o tema, é o entendimento do Ministro Ribeiro Dantas: "a quebra da cadeia de custódia dos computadores apreendidos pela polícia, inadmitindo-se as provas obtidas, por falharem num teste de confiabilidade mínima; inadmissíveis são, igualmente, as provas delas derivadas, em aplicação analógica do artigo 157, parágrafo 1º, do CPP".